

Ao

INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH

Ilmo. Sr. Dr. Superintendente Paulo Bittencourt

Ref.: Processo Seletivo nº 027/2018 – MNSL (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO PEDIÁTRICO NEONATAL PARA AS UNIDADES DA MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Prezado Senhor,

Conforme se infere da Declaração anexa, firmada pelo Dr. Adriano Muricy, OAB – 14.348, a Neocare Serviços Médicos Especializados Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.427.462/0001-09, compareceu para a entrega de proposta ao Processo Seletivo nº 027/2018, para a prestação de serviços de atendimento pediátrico para a Maternidade Nossa Senhora de Lourdes no dia designada, 15/06/2018, porém com atraso ínfimo de 01 (um) minuto, o que resultou na recusa do aceite da proposta para a terceirização dos serviços.

Inobstante a legislação pátria não dispor sobre o tema, a jurisprudência tem admitido a aceitação de propostas, quando da ocorrência de pequenos atrasos, principalmente quando o processo seletivo ainda estava em curso, com o recebimento de outra proposta, estando a outra empresa proponente ainda presente no recinto.

Conforme dito anteriormente, existe na jurisprudência pátria casos específicos nos quais se considerou razoável o atraso de 1 (um) minuto na entrega das propostas, quando se tratar de sessão presencial, como, por exemplo, o entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ocasião do julgamento do REsp 797179/MT, de relatoria da Ministra Denise Arruda. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do Julgamento da APELREEX 7340 SP 0007340-19.1999.4.03.6108.

Em outro julgado (AMS 199901000390592, de Relatoria do Ministro Daniel Paes Ribeiro), o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que um atraso de cerca de 10 (dez) minutos era razoável, tendo em vista a reunião ainda não ter sido encerrada, não sendo motivo justo para o alijamento do licitante do certame.

O importante é que a Administração, por meio dos seus agentes, sejam eles terceirizados, ou não, aja sempre pautada pelos Princípios do regime jurídico-administrativo, sopesando possíveis colisões de princípios como pode acontecer entre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e os Princípios da Competitividade, da Proposta Mais Vantajosa e da Economicidade diante de um atraso de licitante, principalmente quando se

RECEBIDO

EM 19/06/2018

PAULO BITTENCOURT

verifica que apenas 01 (uma) única empresa estaria habilitada para o processo seletivo, hipótese dos autos, o que inviabiliza até mesmo a análise de proposta mais vantajosa, por se tratar de proposta única.

Portanto, e conforme destacado anteriormente, a Requerente excedeu em 1 minuto o prazo de definido, o que não se afiguraria minimamente razoável a desclassificação de uma proposta em face de tão ínfimo atraso, que em nada compromete o desenrolar do certame, que não acarretou atraso substancial ao processo licitatório, de modo que por fim não restou prejudicado o interesse público.

Maculado estaria o interesse público se fosse desclassificada proposta válida em razão de atraso de apenas 1 minuto, sendo certo que em uma licitação pública, ou processo seletivo a ela equiparada, deve ser evitado o formalismo exagerado, em nome do princípio da eficiência, um dos corolários da Administração Pública, assim consagrado pela Constituição da República, em seu artigo 37.

Reza a cláusula "7.6" do edital do processo seletivo que:

Os casos não previstos neste Edital serão decididos exclusivamente pelo Instituto de Gestão e Humanização – IGH.

Assim, e não havendo previsão sobre o tema no edital do processo seletivo, requer a Neocare Serviços Médicos Especializados Ltda. que seja reconsiderada a decisão que não recebeu a proposta que seria apresentada pela Requerendo, designando-se dia e hora para que a proposta seja entregue.

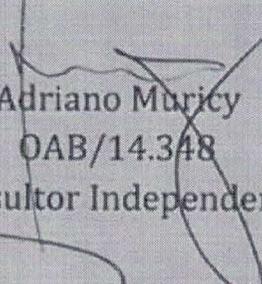
Goiânia, 18 de junho de 2018.


Neocare Serviços Médicos Especializados Ltda.
CNPJ nº 28.427.462/0001-09

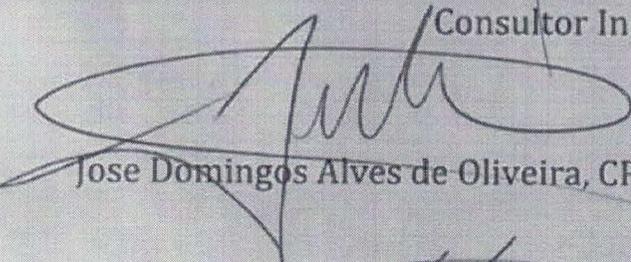
DECLARAÇÃO

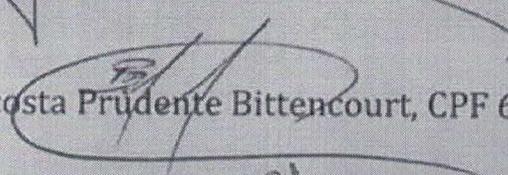
Declaro que a empresa Neocare Serviços Médicos Especializados, CNPJ nº 28.427.462/0001-09, através dos Srs. Paula Arataque Oriz Stckelberg, e Omar Silva Junior, compareceu na Escritório Regional do IGH - sala de reuniões, situado na Avenida Perimetral, nº 1650, Qd. 37, Lt. 64, Setor Coimbra, Goiânia/Goiás, para participar do Processo Seletivo nº 027/2018 - MNSL as 10:46h do dia 15/06/2018, motivo pelo qual não foi aceita a documentação/proposta, uma vez que o processo seletivo encerrava o recebimento das propostas as 10:45h.

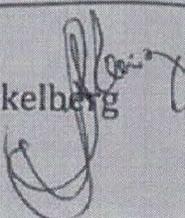
Estavam presentes e verificaram o ato o Sr. Jose Domingos Alves de Oliveira, CPF 975.997.861-04, e o Sr. Bruno costa Prudente Bittencourt, CPF 697.770.392-04, que presenciaram o fato.

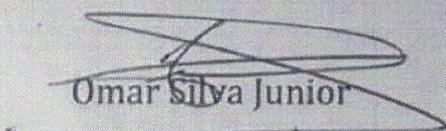

Adriano Muricy
OAB/14.348

Consultor Independente


Jose Domingos Alves de Oliveira, CPF 975.997.861-04


Sr. Bruno costa Prudente Bittencourt, CPF 697.770.392-04


Paula Arataque Oriz Stckelberg


Omar Silva Junior